

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

PROVISÓRIO
2006/0253(CNS)

24.4.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (reformulação)
(COM(2006)0760 – C6-0043/2007 – 2006/0253(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Werner Langen

Legenda dos símbolos utilizados

- * : Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I : Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II : Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** : Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I : Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II : Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III : Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão.)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (reformulação)
(COM(2006)0760 – C6-0043/2007 – 2006/0253(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0760),
 - Tendo em conta os artigos 93.º e 94.º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0043/2007),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Artigo 15, n.º 1

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10º, 12º, 13º e 14º até **31 de Dezembro de 2006**, o mais tardar. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto daquelas disposições e

(1) Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10º, 12º, 13º e 14º até **31 de Dezembro de 2007**, o mais tardar. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto daquelas disposições e

um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Justificação

O prazo proposto já foi ultrapassado.

Alteração 2
Artigo 16, parágrafo 1

A Directiva 69/355/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas directivas referidas na parte A do anexo II, é revogada com efeitos a partir de **1 de Janeiro de 2007**, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na parte B do anexo II.

A Directiva 69/355/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas directivas referidas na parte A do anexo II, é revogada com efeitos a partir de **1 de Janeiro de 2008**, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na parte B do anexo II.

Justificação

O prazo proposto é, à partida, inexecutável, dado que a adopção pelo Conselho da directiva reformulada só pode ter lugar uma vez expressa a posição do Parlamento Europeu.

Alteração 3
Artigo 17, parágrafo 2

Os artigos 1º, 2º, 6º, 9º e 11º são aplicáveis a partir de **1 de Janeiro de 2007**.

Os artigos 1º, 2º, 6º, 9º e 11º são aplicáveis a partir de **1 de Janeiro de 2008**.

Justificação

O prazo proposto é, à partida, inexecutável, dado que a adopção pelo Conselho da directiva reformulada só pode ter lugar uma vez expressa a posição do Parlamento Europeu.

Alteração 4
Anexo I, n.º 25 bis (novo)

25 bis. As sociedades de direito búlgaro designadas:

i) Акционерно дружество

ii) "Командитно дружество с акции"

iii) "Дружество с ограничена

отговорност"

Justificação

Se bem que à data da apresentação da proposta, Dezembro de 2006, a Roménia e a Bulgária ainda não fossem membros da União Europeia, a Comissão tinha obrigação de saber que as decisões sobre as novas adesões já estavam tomadas. Dado que a Comissão, aparentemente, não teve em conta esse facto, torna-se agora necessário completar a proposta.

Alteração 5

Anexo I, n.º 25 ter (novo)

25 ter. As sociedades de direito romeno designadas:

- i) societăți în nume colectiv**
- ii) societăți în comandită simplă**
- iii) societăți pe acțiuni**
- iv) societăți în comandită pe acțiuni**
- v) societăți cu răspundere limitată**

Justificação

Se bem que à data da apresentação da proposta, Dezembro de 2006, a Roménia e a Bulgária ainda não fossem membros da União Europeia, a Comissão tinha obrigação de saber que as decisões sobre as novas adesões já estavam tomadas. Dado que a Comissão, aparentemente, não teve em conta esse facto, torna-se agora necessário completar a proposta.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. ANTECEDENTES

Em 4 de Dezembro de 2006, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho com vista à reformulação da Directiva 69/335/CEE relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais. A proposta tem por objectivo, por um lado, simplificar esta peça de legislação comunitária e, por outro lado, suprimir gradualmente o imposto sobre as entradas de capital, contribuindo para a redução de obstáculos ao mercado interno europeu e para o crescimento económico na UE. Em simultâneo, deve ser reforçada a proibição de criação ou aplicação de impostos similares.

O objectivo principal, a supressão do imposto sobre as entradas de capital, é claramente destacado. A primeira parte, que deverá continuar em vigor mesmo depois de todos os Estados-Membros terem suprimido o imposto sobre as entradas de capital, contém as principais normas que proíbem a cobrança do imposto sobre as entradas de capital e de outros impostos similares. A segunda parte regulamenta a actuação dos Estados-Membros que ainda aplicam o imposto sobre as entradas de capital e que optem por continuar a cobrar esse imposto durante o período de supressão gradual até 2010. Relativamente a uma directiva do Conselho, como é normal nas questões relativas a impostos, é necessário ouvir o Parlamento Europeu.

2. A APRESENTAÇÃO DA REFORMULAÇÃO

A exposição de motivos da proposta da Comissão contém comentários gerais sobre a reformulação da directiva. O documento apresenta uma estrutura semelhante à da directiva anterior submetida ao Parlamento.

O Anexo I contém a lista de designações das sociedades de capitais nos Estados-Membros e tem de ser completado com as designações utilizadas na Roménia e na Bulgária.

O Anexo II é composto pela Parte A, directiva revogada e lista dos sucessivos actos de alteração, e a Parte B, uma lista dos prazos de transposição para o direito interno.

3. COMENTÁRIOS DO RELATOR

O Parlamento Europeu pode saudar sem reservas a reformulação da directiva relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais como uma simplificação da complicada peça de legislação comunitária actual, sujeita a inúmeras alterações ao longo dos últimos 38 anos, bem como a supressão gradual do imposto sobre as entradas de capital até 2010 (com o limite máximo de 0,5% até 2008) e a proibição de criação e aplicação de outros impostos similares.

A transposição obrigatória da directiva para o direito interno dos Estados-Membros, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 16.º, está em vigor há 25 anos. A transposição foi feita em 20 Estados-Membros, tendo o imposto sobre as entradas de capital sido suprimido.

Em sete Estados-Membros, o imposto sobre as entradas de capital ainda é cobrado, o que cria

desigualdade no tratamento das empresas na União Europeia e afecta o funcionamento do mercado interno.

É um facto que já em 1985 foi estabelecido um regime transitório adequado, que permite aos Estados-Membros compensar as perdas ao nível das receitas fiscais com a fixação de uma taxa de imposto única não superior a 1% e que prevê a isenção do imposto sobre as entradas de capital para determinadas operações específicas. É, portanto, apropriado e razoável estipular a supressão definitiva do imposto sobre as entradas de capital até 2010.

O prolongamento da aplicação do imposto sobre as entradas de capital pode gerar prejuízos, por desincentivar os investimentos de outros Estados-Membros ou de países terceiros, e afectará o mercado interno europeu ao criar desigualdade no tratamento das empresas nos 27 Estados-Membros.

Como, manifestamente, os objectivos da directiva não podem ser atingidos ao nível dos Estados-Membros, é necessária uma intervenção da UE. A directiva está de acordo com o princípio da subsidiariedade disposto no artigo 5.º do Tratado CE, não excedendo o necessário para atingir esses objectivos e respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade.

A transposição da reformulação da directiva relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais deve, portanto, ser efectuada até ao final deste ano. O novo regulamento deve entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2008 e deve abranger os dois novos Estados-Membros, Roménia e Bulgária. É incompreensível que a Comissão não tenha contemplado isto no seu projecto de 4 de Dezembro de 2006 (!). A data de entrada em vigor prevista pela Comissão, 1 de Janeiro de 2007, exactamente quatro semanas após a apresentação do projecto, é surpreendente, pois não prevê o tempo necessário para a consulta do Conselho e do Parlamento Europeu.